

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.154, de 2019, do Senador Nelsinho Trad, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre programas de enfrentamento da violência doméstica e familiar em estabelecimentos de ensino.

Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 3.154, de 2019, do Senador Nelsinho Trad, que faz com que escolas, em geral, ressaltada a prioridade do ensino médio, realizem campanhas de conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar.

Para isso, a proposição acrescenta três parágrafos ao art. 35 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), que prevê, em seu inciso IV, que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar.

O novo § 1º estabelece o dever de realizar as referidas campanhas, ressaltando a prioridade (mas não a exclusividade) do ensino médio; o novo § 2º prevê a possibilidade de os gestores escolares executarem as campanhas por meio de parcerias com instituições públicas e privadas e, por fim, o novel § 3º estabelece o dever de o poder público levar tais campanhas aos estabelecimentos privados de ensino de todos os níveis, sendo novamente ressaltada a prioridade para o ensino médio.

Em suas razões, o autor argumenta que problema tão grave como a violência doméstica e familiar não deve ser apenas reprimido, ainda



SF/19116.64573-00

que isso seja imprescindível, mas também tratado pela educação das futuras gerações, de modo a extinguir definitivamente a prática.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que decidirá terminativamente sobre ela.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre matéria atinente aos direitos da mulher, o que faz regimental o seu exame do Projeto de Lei nº 3.154, de 2019.

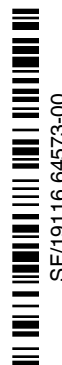
Não vemos óbices formais ou materiais, constitucionais ou jurídicos, na proposição ora examinada.

Ao estar tão bem conforme a Constituição e as Leis, a proposição merece todo o nosso apoio.

Ela tem mesmo certo valor histórico, ao inserir na Lei Maria da Penha, diploma essencialmente punitivo e defensivo, o caráter generoso e ativo da educação de forma concreta e diretiva, para além das referências genéricas que já lá estavam.

A proposição formula suas metas com simplicidade, clareza e objetividade. Também a argumentação pela necessidade da abordagem do problema nas escolas, e isso em todos os níveis, é convincente e esclarecedora.

Para o autor, o poder público seria capaz de, com os recursos já disponíveis, gerar nos educandos compreensão do assunto e, assim, prepará-los para se proteger e difundir, por outro lado, a cultura da paz e o enfrentamento à violência contra as mulheres, indispensável à qualidade da vida de todos nós.



### III – VOTO

Em razão dos argumentos expostos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.154, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19116.64573-00